

Parecer nº 28/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0035393/2025-33

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Walter Guimarães Junior	CPF/CNPJ: 695.802.866-04
Endereço: Alameda do Ipê Branco, 1051	Bairro: São Luiz
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (38) 99975-6447	CEP: 31.275-080
E-mail: fernandocunha.gt@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Guariroba	Área Total (ha): 430,4889
Registro nº 39.522	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-DD56.BDC7.3BA9.42F3.A9DA.8474.2327.E4C1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	135,2250	Ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	37,1296	Ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,26	Ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	59,9877 507	Ha Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	135,2250	ha	23k	303.131	8.067.631
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	37,1296	ha	23k	302.192	8.068.564
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,26	ha	23k	302.088	8.068.741

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	59,9877 507	ha un	23k	302.628	8.067.831
--	----------------	----------	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais	Agricultura	232,3423
Barramento	Manutenção	0,26

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		135,2250
Cerrado	Cerrado Típico		37,1296
Cerrado	Mata ciliar		0,26
Área antropizada	árvores isoladas		59,9877

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (Requerido)	Uso no imóvel ou empreendimento	1372,4220	m³
Lenha de floresta nativa (Corretivo)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	239,0231	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso no imóvel ou empreendimento	34,3177	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/02/2025;

Data da vistoria: 30/04/2025;

Data da solicitação de informações complementares: 27/05/2025;

Data do Recebimento das informações complementares: 15/07/2025;

Data da emissão do parecer técnico: 21/07/2025.

2. OBJETIVO

Foi pedido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0035393/2025-33 uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 135,2250; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 37,1296 hectares na modalidade corretiva, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,26 hectares e o corte ou aproveitamento de 507 (quinhentas e sete) árvores isoladas nativas vivas em 59,9877 hectares. As intervenções ambientais serão no empreendimento Fazenda Guariroba, no município de Paracatu/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Guariroba, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 430,4889 hectares (8,6098 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-DD56.BDC7.3BA9.42F3.A9DA.8474.2327.E4C1

Área total: 430,49 ha

Área de reserva legal: 86,14 ha

Área de preservação permanente: 20,52 ha

Área de uso antrópico consolidado: 59,99 ha

Remanescente de vegetação nativa: 314,0265 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

- ☒ (x) A área está preservada
- ☐ () A área está em recuperação
- ☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

- ☒ (x) Proposta 86,14 ha
- ☐ () Averbada
- ☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- ☒ (x) Dentro do próprio imóvel
- ☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- ☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 314,03; área rural consolidada 59,99; área de reserva legal proposta 86,14 ha e APP 20,52 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

- I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
- II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
- III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
- IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
- V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 86,14 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Walter Guimarães Junior, via presente processo SEI Nº 2100.01.0035393/2025-33 uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 135,2250; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 37,1296 hectares na modalidade corretiva, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,26 hectares e o corte ou aproveitamento de 507 (quinhentas e sete) árvores isoladas nativas vivas em 59,9877 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☐ Não

☒ Sim. Quais espécies? Ipê, pequi e baru.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- 1.372,4220 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 239,0231 m³ de Lenha de floresta nativa (corretiva);
- 34,3177 m³ de Madeira de Floresta Nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "Uso interno no empreendimento".

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 239,0231 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 719266/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente: 1401362105431 valor R\$1.598,46 pago em 15/08/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa de expediente CAI: 1401362105503 valor R\$ 1.017,70 pago em 15/08/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de lenha requerida: 2901362105790 valor R\$ 10.627,21 pago em 15/08/2025;

Número do DAE de recolhimento da taxa florestal de lenha corretiva: 2901362105871 valor R\$ 2.854,23 pago em 15/08/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa florestal de madeira requerida: 2901362105617 valor R\$ 1.774,74 pago em 15/08/2025;

Número do DAE de recolhimento da reposição florestal: 1501362105919 valor R\$ 6.116,22 pago em 15/08/2025;

Sinaflors: 23139303; 23139305.

- Será solicitado o nº SINAFLOR ausente na etapa de finalização.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/Baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/Média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/Alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/01/2026, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0035393/2025-33 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Walter Guimarães Junior, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 135,2250; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 37,1296 hectares na modalidade corretiva, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,26 hectares e corte ou aproveitamento de 507 (quinhentas e sete) árvores isoladas nativas Vivas em 59,9877 hectares.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa

colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

A Fazenda Guariroba apresenta passivos ambientais relacionados às áreas de APP e à recomposição de áreas antropizadas. A área de preservação de curso d'água (18,57 ha) e a área de APP (20,52 ha) precisam ser mantidas e restauradas, respectivamente, para garantir a conformidade com a legislação ambiental e assegurar a sustentabilidade do empreendimento. O passivo ambiental associado à área antropizada não consolidada também exige ações de recuperação para recompor a vegetação nativa. Nesse sentido por meio de informação complementar através do ofício nº IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 108/2026 foi apresentado PRADA para a recuperação da área (135468762).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998).

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo vermelho-amarelo – LVAd1.

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de bacias do Rio São Francisco da região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

O presente parecer apresenta a análise dos resultados obtidos no relatório de fauna terrestre (dados secundários) referente ao projeto de intervenção ambiental da Fazenda Guariroba, de responsabilidade de Walter Guimarães Júnior, localizada no município de Paracatu/MG. O objetivo do estudo foi embasar a solicitação de supressão de vegetação nativa de cerrado em uma área de aproximadamente 224,04 hectares para a implantação de atividade agrossilvipastoril (criação de bovinos em regime extensivo).

O estudo baseou-se no levantamento de dados secundários obtidos em inventários e monitoramentos realizados em propriedades rurais da mesma região, inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, cujas características fitofisionômicas e climáticas são semelhantes às da área do empreendimento. A região apresenta alto potencial de biodiversidade, estando classificada como de prioridade de conservação "Muito Alta" pela Fundação Biodiversitas.

A pesquisa bibliográfica e o cruzamento de dados de propriedades vizinhas resultaram no registro de uma expressiva riqueza de espécies da fauna silvestre, distribuídas em quatro grandes grupos taxonômicos. Para a herpetofauna, foram registradas 42 (quarenta e duas) espécies, sendo 32 (trinta e duas) de anfíbios (distribuídas em 5 famílias) e 10 (dez) de répteis (pertencentes a 7 famílias). Entre os anfíbios, destacam-se espécies das famílias *Bufonidae*, *Hylidae* e *Leptodactylidae*. Cabe ressaltar que nenhuma das espécies registradas para este grupo encontra-se classificada sob ameaça de extinção.

Em relação à mastofauna, o levantamento indicou a presença de 36 (trinta e seis) espécies de mamíferos, distribuídas em 25 (vinte e cinco) famílias. Destaca-se o registro de diversas espécies que apresentam algum grau de ameaça, tais como o veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), o cateto (*Pecari tajacu*), o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), a raposa-do-campo (*Lycalopex vetulus*), o gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), a onça-parda (*Puma concolor*), a lontra (*Lontra*

longicaudis), o tatu-canastra (*Priodontes maximus*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), a anta (*Tapirus terrestris*), o guariba (*Alouatta caraya*) e o macaco-prego (*Sapajus libidinosus*).

O grupo da ornitofauna apresentou a maior riqueza, com 234 (duzentas e trinta e quatro) espécies registradas, pertencentes a 23 (vinte e três) famílias. Foram identificadas algumas espécies de aves ameaçadas de extinção na região, incluindo a ema (*Rhea americana*), o mutum-de-penacho (*Crax fasciolata*), o cabeça-seca (*Mycteria americana*), o papagaio-galego (*Alipiopsitta xanthops*), a arara-canindé (*Ara ararauna*), a cigarra-do-campo (*Neothraupis fasciata*) e o curió (*Sporophila angolensis*). Por fim, quanto à entomofauna, foram identificadas dezenas de espécies e morfoespécies de insetos distribuídas em diversas ordens, com destaque para *Coleoptera*, *Diptera*, *Hemiptera* e *Hymenoptera*, evidenciando uma complexa teia de interações ecológicas essenciais para a manutenção do ecossistema local.

A análise dos dados secundários demonstra inequivocamente que a área de influência da Fazenda Guariroba possui um alto potencial de biodiversidade terrestre, abrigando uma fauna rica e diversificada, incluindo diversas espécies de mamíferos e aves categorizadas com algum grau de ameaça de extinção. Diante do exposto, e em conformidade com as conclusões do relatório técnico apresentado, conclui-se que a supressão vegetal pretendida causará impactos diretos sobre as populações de fauna silvestre locais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Guariroba, é localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do empreendedor Walter Guimarães Junior. A fazenda é constituída por área total de 430,5191 hectares, conforme a matrículas nº39.522 registrada no cartório de registro de imóveis de Paracatu/MG.

A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel, e ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifólia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 (cinco) a 8 (oito) metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

Para cálculo da volumetria, devido a área onde será realizada a supressão ser superior a 10 (dez) hectares, foi necessário realizar um inventário florestal. Chegou-se ao volume 1.372,4220 m³ de lenha com a presença de tocos e raízes na área requerida de 135,2250 ha 239,0231 m³ de lenha na área de 37,1296 ha em área comum e 0,26 hectares em APP na modalidade corretiva, ressalta-se que foi constatado volume de madeira, sendo 34,3177 m³ de madeira de origem nativa na área requerida para supressão de 135,2250 ha, e Ademais durante a vistoria *in loco* foram localizados indivíduos imunes de corte pela legislação estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. O Art. 3º, do Decreto traz consigo as intervenções ambientais regulamentadas, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de

Do pedido de Supressão de vegetação de origem Nativa

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de cerrado típico, caracterizado por vegetação composta predominantemente por estrato arbustivo-arbóreo esparsos, com indivíduos de pequeno a médio porte, casca espessa e folhas coriáceas, além de um sub-bosque com presença de gramíneas e herbáceas. O solo na região apresenta-se geralmente ácido e de baixa fertilidade, comum nesse tipo de fitofisionomia.

No caminhar realizado ao longo da área, não foram identificadas árvores imunes ao corte conforme previsto na legislação vigente. Foram também conferidas *in loco* as parcelas do inventário florestal, estando estas corretamente demarcadas e compatíveis com a vegetação observada.

Verificou-se ainda que a área requerida para supressão não se encontra inserida em área de preservação permanente (APP), reserva legal, ou em áreas destinadas a compensações ambientais vinculadas a autorizações prévias ou ao próprio licenciamento ambiental vigente. Por fim, durante a análise do processo, foi constatada uma supressão irregular após 22 de julho de 2008 que foi identificada, por meio da análise de imagens de satélite do Google Earth. Constatou-se a existência de 28,8296 hectares de área corretiva indicados no requerimento, e 8,55715 hectares de intervenção não declarados no requerimento totalizando uma área de 37,38135 hectares de supressão. Desses 8,28715 hectares:

- 0,25715 hectares encontra-se em área de preservação permanente (APP);
- 8,30 hectares encontra-se em área comum.

Em face dos fatos apurados, foi lavrado o auto de Infração nº 719266/2026. Posteriormente, o infrator aderiu ao PECMA e obteve o parcelamento do valor autuado, conforme documentação integrante dos autos (135468782). A possibilidade da regularização em caráter corretivo está prevista nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, abaixo:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Diante das observações realizadas, a área atende aos critérios técnicos e legais para continuidade do processo de análise do pedido de supressão vegetal.

Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Estadual n.º 13.047/1998, que determina a compensação de 2% da área total objeto de intervenção, foram consideradas a área corretiva de 28,8296 hectares e a área requerida de 135,225 hectares, perfazendo uma soma total de 164,0546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor mínimo de 3,2810 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,2900 hectares, superando o mínimo legalmente exigido. A seguir o texto da Lei:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Das intervenções em áreas de preservação permanente – APP

Foi pedido uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de 0,26 hectares (corretiva) na área do empreendimento. A Lei Estadual nº20.922/2013 traz em seu artigo 12, as condições para a emissão de autorização de intervenções em APP, *in verbis*:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Durante a análise do projeto de intervenção ambiental das áreas de preservação permanente (135468763) percebeu-se que a intervenção em APP teve como objetivo a atividade de manutenção em barramento afim de evitar futuro rompimento. Essa atividade está listada como interesse social, segundo a disposição contida no artigo 3º da Lei Estadual nº20.922/2013, a seguir:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

Foi apresentado um projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (135468762) para a recomposição das áreas em função da manutenção dos barramentos. Ficará condicionado no presente parecer a execução deste PRADA.

Do corte de árvores isoladas nativas vivas

Outrossim, no mesmo requerimento, foi solicitado o corte de 507 (quinhentas e sete) árvores isoladas nativas vivas na área do empreendimento. O Decreto Estadual nº47.749/2019 traz consigo a definição de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Destaca-se que foram detectadas árvores imunes a corte no censo florestal apresentado (123367005), que serão tratadas no item abaixo.

Das compensações ambientais

Durante a análise dos dados do censo florestal das árvores isoladas, foram constatados indivíduos de espécies protegidas, os quais serão objeto de compensação por meio de plantio de mudas nativas, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente. Foram identificados: (i) 2 (dois) indivíduos de *Tabebuia aurea* (ipê-amarelo-do-cerrado), que serão compensados na proporção de 1:1, resultando no plantio de 2 (duas) mudas; (ii) 1 (um) indivíduo de *Handroanthus impetiginosus* (ipê-roxo), igualmente compensado na proporção de 1:1, com o plantio de 1 (uma) muda; e (iii) 91 (noventa e um) indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), compensados na proporção de 5:1, totalizando 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) mudas a serem plantadas.

Ao observar a legislação ambiental vigente, podemos observar a presença de 2 (duas) árvores imunes de corte descritas acima, sendo o pequi e o ipê amarelo, objetos de proteção na Lei nº 10.883/1992, bem como, na Lei nº 9.743/1988 respectivamente, logo:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Art. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Após vistoria *in loco* e análise de imagens de satélite, fica comprovado que a área requerida para o corte de árvores isoladas se encontra antropizada anteriormente à 22/07/2008, sendo assim, passível de corte das espécimes imunes. Ficará condicionado a execução do PRADA (123366591) de compensação das espécimes imunes a corte na área do corte de árvores isoladas nativas vivas.

Dando continuidade, considerando que serão suprimidas 142 (cento e quarenta e duas) arvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os

licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. "

Posto isto, foi apresentado PRADA (123366591) para a compensação dos indivíduos de *Diteryx alata* (baru), compensados na proporção de 2:1, resultando no plantio de 284 (duzentas e oitenta e quatro) mudas. O total de mudas previstas para compensação das árvores isoladas suprimidas é de 742 (setecentas e quarenta e duas) mudas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo deferimento do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 135,2250; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 37,1296 hectares na modalidade corretiva,

intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,26 hectares e o corte ou aproveitamento de 507 (quinhentas e sete) árvores isoladas nativas vivas em 59,9877 hectares na Fazenda Guariroba, município de Paracatu/MG, interposto por Walter Guimarães Junior.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentada proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 164,0546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor mínimo de 3,2810 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,2900 hectares, superando o mínimo legalmente exigido.

- Foi apresentado PRADA (123366591) para a compensação por meio de plantio de mudas nativas, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente. Foram identificados 2 (duas) indivíduos de *Tabebuia aurea* (ipê-amarelo-do-cerrado), que serão compensados na proporção de 1:1, resultando no plantio de 2 (duas) mudas; 1 (um) indivíduo de *Handroanthus impetiginosus* (ipê-roxo), igualmente compensado na proporção de 1:1, com o plantio de 1 (uma) muda; 91 (noventa e um) indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), compensados na proporção de 5:1, totalizando 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) mudas a serem plantadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
5	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes da Emissão do AIA
7	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Executar a compensação por supressão de 2 (dois) indivíduos de <i>Tabebuia aurea</i> (ipê-amarelo-do-cerrado), que serão compensados na proporção de 1:1, resultando no plantio de 2 (duas) mudas; 1 (um) indivíduo de <i>Handroanthus impetiginosus</i> , igualmente compensado na proporção de 1:1, com o plantio de 1 (uma) muda; 91 (noventa e um) indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi), compensados na proporção de 5:1, totalizando 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) mudas a serem plantadas., conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**
Masp: **01559195630**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135712526** e o código CRC **6BC23586**.

ERRATA

Unai, 07 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Estadual n.º 13.047/1998, que determina a compensação de 2% da área total objeto de intervenção, foram consideradas a área corretiva de 28,8296 hectares e a área requerida de 135,225 hectares, perfazendo uma soma total de 164,0546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor mínimo de 3,2810 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,2900 hectares, superando o mínimo legalmente exigido. A seguir o texto da Lei:

Foi apresentado proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 164,0546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor mínimo de 3,2810 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,2900 hectares, superando o mínimo legalmente exigido.

Leia-se:

Adicionalmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei Estadual n.º 13.047/1998, que determina a compensação de 2% da área total objeto de intervenção, foram consideradas a área corretiva de 37,1296 hectares e a área requerida de 135,225 hectares, perfazendo uma soma total de 172,3546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor mínimo de 3,4470 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,4508 hectares, superando o mínimo legalmente exigido. A seguir o texto da Lei:

Foi apresentado proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 172,3546 hectares. O percentual de 2% incidente sobre essa área corresponde ao valor proposto de 3,4470 hectares a ser destinado à compensação. A área proposta pelo empreendedor para atendimento dessa exigência legal é de 3,4508 hectares, superando o mínimo legalmente exigido.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139166778** e o código CRC **7ED65EBA**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unai - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0035393/2025-33

SEI nº 139166778



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

ERRATA

Unaí, 09 de julho de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo no Parecer 135712526 em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
--	---

Leia-se:

Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
--	--



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/07/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144144643** e o código CRC **97F731AA**.

